



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GOIÂNIA
TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO

PROCESSO N. 5411900-03.2020.8.09.0000

DREAM PARK – EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA, no desiderato de instaurar IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ajuizara petição no dia 20 de agosto de 2020, processada sob o nº 5411900-03.2020.8.09.0000.

Apresentara como paradigma (causa piloto) o feito de nº 5405902-32.2019.8.09.0051, distribuído à 2ª Turma Recursal apresentando-se como relator o Dr. Oscar de Oliveira Sá Neto.

Inicialmente endereçado ao Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás, após análise preliminar a desembargadora Beatriz Figueiredo Franco entendera ser caso de remessa ao sistema dos Juizados Especiais tendo em vista que o incidente estaria vinculado ao feito 5405902.32, em fase de recurso na 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Goiás (evento 04).

Determinada a intimação da parte suscitante esta se manifestara aquiescendo, pugnando pela remessa à Turma de Uniformização de Jurisprudência (evento 06). Despacho determinando a remessa encontrado no evento 09.

Conclusos ao presidente da Turma de Uniformização este determinara a distribuição.

1. Do direito discutido.

A matéria controvertida conforme alegado:

Submete-se à apreciação do competente órgão julgador questão de direito relativa às controvérsias submetidas aos Juizados Especiais Cíveis deste E. Tribunal de Justiça que tem aplicado de forma diversas condenações por danos morais e multa penal contratual em face da Requerente, o que tem causando risco à isonomia e à segurança jurídica, principalmente rendo em vista a quantidade de demandas idênticas, com decisões diversas.

Verifica-se haver decisões judiciais divergentes quanto à referida

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: incluir em pauta
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO
Usuário: Agda Franco de Oliveira Goyano - Data: 24/02/2021 18:20:45

questão, conforme se demonstra a seguir, esclarecendo-se os entendimentos adotados e os pontos de divergência entre eles. No presente momento, existe um total de 245 (duzentos e quarenta e cinco) processos ativos em desfavor da Requerente, movidos por Cessionários que adquiriam Cessão de Direito de Uso do parque aquático entregue em Outubro de 2019.

2. Dos requisitos processuais. Os dispositivos citados a seguir são do Código de Processo Civil onde a matéria encontra-se regulamentada.

2.1 Do cabimento.

É certo que a análise de cabimento do IRDR é da competência do colegiado. Neste sentido o art. 981:

Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

Neste prumo este relator apresenta o presente incidente para juízo de sua admissibilidade pelo conjunto de todos os membros da Turma de Uniformização de Jurisprudência para final deliberação. Passamos à análise preliminar.

2.2 Da efetiva repetição de processos.

É próprio da natureza do IRDR que existam inúmeros processos discutindo a mesma matéria de direito e que haja controvérsia sobre a solução a ser aplicada, resultando em julgados divergentes.

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

No desiderato de comprovar a divergência jurisprudencial acerca da matéria o suscitante juntara aos autos cópias das sentenças proferidas nos seguintes feitos (evento 01 arquivos 20 a 30): 5405902.32, 5201352.95, 5261903.21, 5655212.23, 5525617.68, 5219826.94, 5381171.06, 5009333-79, 5135284.32, 240612.28, 5261599.41, 5533552.62 e 5533552.62. Trata-se de decisões oriundas das comarcas de Goiânia, Aparecida de Goiânia, Senador Canedo e Hidrolândia.

In casu, apesar da alegação de existência de mais de duas centenas de processos, não lograra o suscitante comprovar suas alegações, juntando aos autos prova da existência de no máximo uma dezena de feitos com a mesma causa de pedir. Outrossim, há previsão no *codex processual* de que de ofício o juiz ou o relator possa suscitar o incidente (art. 977, I). Nesta toada não prospera qualquer dúvida que o próprio colegiado, ao constatar o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, aliada a notoriedade do fato de tratar-se de empreendimento amplamente divulgado e a afetar grande número de pessoas, possa admiti-lo, mesmo que não tenha logrado êxito o suscitante de demonstrar a alegada diversidade de feitos.

2.3 Da matéria de direito

Como já visto, à luz do art. 976, I o colegiado se debruçará tão somente acerca de



matéria de direito. No caso a matéria circunscreve-se em definir se o atraso na entrega da obra, via de consequência da disponibilidade de uso do empreendimento denominado Dream Park, dá ensejo a dano moral e restituição da quantia paga cumulada com multa contratual. A questão submetida conforme a exordial:

Submete-se à apreciação do competente órgão julgador questão de direito relativa às controvérsias submetidas aos Juizados Especiais Cíveis deste E. Tribunal de Justiça que tem aplicado de forma diversas condenações por danos morais e multa penal contratual em face da Requerente, o que tem causando risco à isonomia e à segurança jurídica, principalmente sendo em vista a quantidade de demandas idênticas, com decisões diversas.

Como responsáveis pelo empreendimento tem-se a TAVARES E ORLANDO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA e COMPANHIA DE NEGÓCIOS – EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

Importa consignar que a matéria posta neste incidente ainda não fora objeto de IRDR por parte do Tribunal de Justiça de Goiás ou dos Tribunais Superiores (STF e STJ).

3. Da admissão.

Postas estas premissas, uma vez constatada que a matéria objeto do presente IRDR é meramente de direito e restando acordado por esta turma que é fato notório a existência da insegurança jurídica tendo em vista a diversidade de julgados divergentes, **este colegiado acordara por admitir o presente IRDR.**

4. Dispositivo.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido. Neste ato determina-se: **a)** a suspensão de todos os processos em que figure como parte o suscitante e que a causa de pedir seja o atraso na entrega da obra, via de consequência da disponibilidade de uso do empreendimento denominado Dream Park (art. 313, IV do CPC) apresentando-se o feito de nº 5405902-32.2019.8.09.0051 como paradigma devendo o mesmo ser processado e julgado sob o pálio dos princípios orientadores do sistema dos Juizados Especiais, valendo-se de forma subsidiária, quando for o caso, das normas processuais insculpidas no Código de Processo Civil e no regramento regimental do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; **b)** intime-se o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (art. 976 § 2º do CPC); **c)** notifique-se, com fulcro no artigo 983 do CPC, os Órgãos de Classe CREA, CRECI, associação do empreendimento, para, caso queiram, participar da elucidação da controvérsia, e, por edital, a qualquer interessado com o prazo de 15 (quinze) dias. Determina-se à secretaria que inclua o presente incidente na pauta de julgamento da próxima sessão. Conforme dita o art. 976, § 5º não serão exigidas custas processuais. Intimem-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, **ACORDA A TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, por ADMITIR O PRESENTE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.**

Votaram, além do relator, Dra. Alice Teles de Oliveira, Dra. Stefane Fiuza Cançado Machado, Dr. Fernando Ribeiro Montefusco, Dr. Oscar de Oliveira Sá Neto, Dra. Rozana Fernandes Camapum, Dr. Fernando César Rodrigues Salgado, Dra. Mônica César Moreno Senhorelo, Dr. Héber Carlos de Oliveira, Dr. José Carlos Duarte, Dr. Sebastião José de Assis Neto, Dra. Fabíola Fernanda Feitosa de Medeiros Pitangui e Dr. Dioran Jacobina Rodrigues. Ausentes Dr. Hamilton Gomes Carneiro e Dr. Altair Guerra da Costa, por estarem em gozo de férias, e Dr. Ricardo Teixeira Lemes, ausência devidamente justificada. Assinado digitalmente.

Goiânia, 14 de dezembro de 2020

Wild Afonso Ogawa

Relator

WLS

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: incluir em pauta
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO
Usuário: Agda Franco de Oliveira Goyano - Data: 24/02/2021 18:20:45